



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 635, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 635, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, conhecida como Lei Federal das Organizações Sociais, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas pelo Poder Executivo da União como organização social.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998, para efetivar o objetivo acima descrito. E o art. 2º define o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

A autora justifica que o incentivo ao desporto é previsto no art. 217 da Constituição Federal (CF), o qual dispõe ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, fato que revela a necessidade de um arcabouço jurídico capaz de dar cumprimento ao mandamento constitucional de forma efetiva.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em caráter terminativo. Com a criação da Comissão de Esporte pela Resolução nº 14, de 2023, a matéria foi redistribuída à presente Comissão, mantida a natureza terminativa do projeto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Até o momento, houve a apresentação apenas da Emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Esporte opinar sobre matérias que tratam de políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva. Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão se pronunciará não somente sobre o mérito, mas também sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

O projeto atende à constitucionalidade. Conforme o art. 48 da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, a matéria não é de iniciativa reservada, nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

A juridicidade igualmente resta atendida, pois a proposição apresenta os atributos legais de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade e não ofende princípios do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, não há vícios de regimentalidade.

A técnica legislativa do projeto observa os preceitos e regras aplicáveis, notadamente os da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o projeto merece aprovação. Como relembra a autora, houve nos últimos anos alguns avanços no arcabouço jurídico do esporte, por exemplo, a aprovação da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), e a criação do Programa Atletas de Alto Rendimento, em 2008.

A aprovação da matéria representará relevante instrumento de incentivo ao esporte, uma vez que permitirá a utilização dos benefícios do regime jurídico das organizações sociais pelas entidades que se dedicam à prática desportiva.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Assim, a proposição em tela serve para dar seguimento a tais iniciativas, a fim de fortalecer o desporto nacional e permitir o surgimento de novos campeões em nosso País.

Em relação à Emenda nº 1, o objetivo dela é incluir expressamente na lei o desporto eletrônico como umas das atividades passíveis de serem realizadas pelas organizações sociais. Segundo o autor da emenda, a prática esportiva eletrônica é fruto da rápida evolução cultural que se delineia no espaço da internet e dos jogos eletrônicos, com importante intensificação das sensações na vivência virtual.

Não se nega a importância do desporto virtual na realidade social de hoje, com especializações e competições organizadas nesta área, que cada vez mais se profissionaliza. No entanto, consideramos que a atividade já se encontra englobada pelo objeto do projeto, uma vez que se trata de uma das modalidades de desporto na atualidade. Desse modo, o regulamento poderá especificar as atividades passíveis de desenvolvimento pelas organizações sociais na área do desporto, seja ele físico ou virtual. Por essas razões, deixamos de acolher a emenda.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 635, de 2020, e da Emenda nº 1 a ele apresentada e, no mérito, pela aprovação do projeto e pelo não acolhimento da emenda.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator